



Exmo. Senhor
 Presidente da Assembleia Municipal de
 Torres Vedras
 Dr. José Augusto de Carvalho

v/ comunicação	v/ referência	n/ referência	n.º de ofício	data
			693	01FEV'21

Assunto: Empreitada para construção da escola básica do Ramalhal - Concurso público – Autorização para a repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais

A câmara, em sua reunião de 02/02/2021, deliberou aprovar o relatório final do concurso em título e, nessa sequência, adjudicar a empreitada ao concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A, classificado em 1º lugar, cuja proposta é a mais favorável pelo valor de € 4.489.500,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Tratando-se de uma empreitada com prazo de execução de 728 dias, estima-se que a despesa fique repartida da seguinte forma:

- 2021 - 1.248.231,60€ + IVA
- 2022 - 2.494.235,56€ + IVA
- 2023 - 747.032,84€ + IVA

Aquando da abertura do procedimento a repartição prevista encontrava-se inscrita no PPI aprovado para 2020, enquadrando-se na exceção prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 22º, do Decreto-Lei 197/99, de 08/06, na sua atual redação.

A nova estimativa de repartição não tem enquadramento na alínea antes mencionada pelo que carece de autorização da Assembleia Municipal.

Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 6º, da Lei nº 8/2012, de 21/02, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.

Nesta sequência, junto se remete a V. Ex.ª o relatório final do referido concurso, atentas as competências desse órgão deliberativo nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDES
 2021.02.02 15:15:47 Z

Carlos Manuel Antunes Bernardes

DESPACHO:

À reunião

CARLOS MANUEL
ANTUNES BERNARDES
2021.01.27 10:53:55 Z

Assunto:

EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DO RAMALHAL

CONCURSO PÚBLICO – (alínea b) do art. 19º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação)

Proc. nº 10/E/CP/2020

Ao 26º dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, pelas 15 horas, nesta cidade de Torres Vedras, reuniu o Júri, com as competências próprias, nomeado por deliberação do Órgão Executivo de 21/7/2020, constituído por:

- Presidente – Eng.ª Carla Duarte
- 1º Vogal - Engº. Idalécio Richardo
- 2º Vogal – Eduarda Santos

I. INTRODUÇÃO

Para cumprimento do disposto no artigo 148º do CCP é elaborado o presente relatório final.

Preço base do concurso: **4.675.877,08€** (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete euros e oito cêntimos).

Prazo de execução: **728 dias de calendário.**

II. LISTA DE CONCORRENTES

Através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGOV apresentaram-se como concorrentes:

- 1 Arlo, S.A.
- 2 AECI, Arquitectura Construção e Empreendimentos Imobiliários, SA
- 3 Alexandre Barbosa Borges, S.A.
- 4 M.KAIROS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.
- 5 FCM Construções SA
- 6 RUCE - Construção e Engenharia, Lda.
- 7 Habitâmega, Construções S.A.
- 8 Construções Corte Recto - Engenharia & Construção, Lda.



- 9 Lena Engenharia e Construções, S.A.
- 10 Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A.
- 11 FERREIRA - Construção, SA
- 12 COSTEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.
- 13 Teixeira, Pinto & Soares, S.A.

III. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

1. O Júri procedeu à análise dos documentos rececionados de acordo com os elementos solicitados no Programa de Procedimento e Caderno de Encargos.

2. Decorrente da análise efetuada, o Júri;

2.1 Verificou que:

Os concorrentes Arlo, S.A., M.KAIROS - Engenharia e Construção, S.A. e FCM Construções SA, apresentaram declarações justificativas de não apresentação de proposta, por o preço por eles apurado ser superior ao Preço base.

2.2 Deliberou propor:

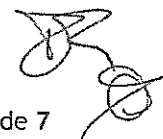
a) Excluir as propostas dos concorrentes Alexandre Barbosa Borges, S.A., Construções Corte Recto - Engenharia & Construção, Lda., e FERREIRA - Construção, SA, nos termos do disposto nas alíneas d) e o) do nº 2 do art. 146º conjugado com o nº 2 do artº 57º e com a alínea d) do nº 2 do artº 70º, todos do CCP. Nos dois primeiros concorrentes por não serem constituídas por todos os documentos exigidos no ponto 8 do programa do procedimento e por o preço proposto ser superior ao preço base e no terceiro concorrente apenas porque concorreu com o preço superior ao Preço base.

b) Admitir as restantes propostas:

AECI, Arquitectura Construção e Empreendimentos Imobiliários, SA
RUCE - Construção e Engenharia, Lda.
Habitâmega, Construções S.A.
Lena Engenharia e Construções, S.A.
Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A.
COSTEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.
Teixeira, Pinto & Soares, S.A.

IV. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

O Júri passou à avaliação das propostas admitidas, de acordo com o modelo de avaliação definido no ponto 15 do programa do procedimento, ou seja, determinação da proposta economicamente mais vantajosa analisando a relação qualidade-preço, tendo em conta os seguintes fatores e subfactores:



RELATÓRIO FINAL

a) Preço da Proposta:60%

b) Valia Técnica da Proposta:40%

b1) Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra75%

b2) Plano de trabalhos25%

Tendo por base as pontuações atribuídas às propostas, de acordo com o descrito no relatório preliminar, foi elaborado o seguinte quadro para efeitos de classificação final das mesmas:

Ordem de Entrega	CONCORRENTE	Factor - Preço da Proposta: 60%			Factor - Valia Técnica da Proposta: 40%						Pontuação Final
		Pb =4 675 877,08 €		Pont. X 60%	MDJ do modo de Execução da Obra		Programa de Trabalhos		Pontuação Pvtp = (PMDx0,75 + PPTx0,25)	Pont. X 40%	
		Preço (€)	Pontuação 10 x(1-Ppa/Pb)		Pont.	Pont. x 75%	Pont.	Pont. x 25%			
10	Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A.	4 489 500,00 €	0,399	0,240	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,240
13	Teixeira, Pinto & Soares, S.A.	4 549 808,32 €	0,270	0,160	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,160
6	RUCE - Construção e Engenharia, Lda.	4 598 578,71 €	0,165	0,100	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,100
9	Lena Engenharia e Construções, S.A.	4 664 498,90 €	0,024	0,010	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,010
2	AECI, Arquit. Const e Empreend. Imob., SA	4 669 538,75 €	0,014	0,010	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,010
12	COSTEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	4 672 548,28 €	0,007	0,000	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,000
7	Habitãmega, Construções S.A.	4 675 000,00 €	0,002	0,000	10,00	7,50	10,00	2,50	10,000	4,000	4,000

V. ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS

Da avaliação efetuada, a classificação das propostas ficou ordenada de acordo com o quadro seguinte:

CONCORRENTES	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A.	4,240	1º
Teixeira, Pinto & Soares, S.A.	4,160	2º
RUCE - Construção e Engenharia, Lda.	4,100	3º
Lena Engenharia e Construções, S.A.	4,010	4º
AECI, Arquitectura Construção e Empreend Imobiliários, SA	4,010	5º
COSTEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	4,000	6º
Habitãmega, Construções S.A.	4,000	7º

VI. AUDIÊNCIA PRÉVIA:

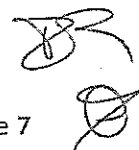
1. Nos termos do definido no artº. 147º do CCP, procedeu-se à Audiência Prévia escrita dos concorrentes, beneficiando estes de 5 dias úteis, para se pronunciarem sobre as questões relacionadas com as deliberações tomadas.
2. A 07.01.2021, pela plataforma acinGov, e dentro do prazo concedido para o efeito, o concorrente **Teixeira, Pinto & Soares, S.A.**, cuja proposta foi ordenada em 2º lugar apresentou uma pronúncia, que se anexa ao presente relatório final, reclamando da classificação final das propostas concorrentes, pela qual propugna pela reavaliação da pontuação atribuída ao concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., alegando em primeiro lugar, que a proposta apresentada não poderia ter obtido uma classificação de "Muito Bom" no subfator "**Plano de Trabalhos**" porque não cumpre os parâmetros definidos para este subfator, e em segundo lugar, que o plano de trabalhos apresentado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não apresenta todas as características exigidas no artigo 361º do CCP, pelo que legalmente o "documento não existe", determinando a exclusão da proposta.

3. Sobre a pronúncia apresentada o Júri considera que o entendimento preconizado pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A é desprovido de fundamento. Mantem o júri que a proposta do concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. cumpre integralmente o descrito qualitativo do modelo de avaliação das propostas constante do programa de procedimento para a atribuição da pontuação máxima no que concerne ao plano de trabalhos, bem como do artigo 361º do CCP.

Verifica-se, que a crítica elaborada pelo concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A ao Plano de Trabalhos, caracteriza-se pela excessiva atenção que este deu a aspetos de pormenor, no quadro geral da execução da empreitada, destacando-os como negativos e merecedores de penalização. Ou seja, o concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A alega que o plano de trabalhos elaborado pelo concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A. não apresenta um escalonamento de forma coerente das atividades, exemplificando com um conjunto de especialidades, concluindo que o plano de trabalhos é irreal.

Nestes termos, a alínea b2) do ponto 15.2.1 do programa do concurso dispõe que "*O plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361º do CCP, deverá detalhar as atividades a serem desenvolvidas, com respeito pelo prazo de execução da obra....Será avaliado tendo em conta os seguintes parâmetros:*

- Dosagregação o escalonamento de forma coerente das atividades da empreitada;*
- Indicação da duração das atividades e das quantidades;*
- Indicação das relações de precedência entre as atividades;*
- Identificação clara do caminho crítico."*



RELATÓRIO FINAL

Nos procedimentos de formação de um contrato de empreitada, as exigências do artigo 361.º do CCP (Plano de trabalhos) devem ser lidas em conjugação com o disposto no artigo 43.º do CCP (Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada).

Com efeito, além das exigências previstas no artigo 361.º CCP (Plano de trabalhos), ainda há aquelas obrigações relacionadas com a circunstância de estarmos perante um procedimento de formação de um contrato de empreitada.

Assim, o plano de trabalhos, tal como definido no artigo n.º 361 do CCP deverá detalhar as atividades a serem desenvolvidas, com respeito pelo prazo de execução da obra, ou seja, fixando a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas.

Ora, o plano de trabalhos do concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., foi oportunamente objeto de uma avaliação detalhada, tendo sido verificado o seguinte:

- O plano de trabalhos constitui um documento onde o concorrente descreve numa representação gráfica a forma como pretende executar a obra, a sequenciação das atividades, os ritmos, as folgas, as sobreposições, etc., existindo múltiplos caminhos e prazos parciais possíveis para se chegar ao final, não sendo isso fator de valorização ou penalização de propostas, no presente modelo de avaliação;
- Devido à grande dimensão da obra e à possibilidade de se abrirem diversas frentes de trabalho, é perfeitamente defensável e aconselhável existirem atividades referentes a diferentes especialidades a serem executadas em simultâneo, e sem as predecessoras estarem totalmente concluídas, especialmente as evidenciadas na pronúncia;
- O plano de trabalhos em crise cumpre integralmente o definido no artigo n.º 361 do CCP, contemplando cada uma das espécies de trabalhos previstas, ou seja, todas as atividades da empreitada;
- Indica a duração das atividades e das quantidades;
- Indica as relações de precedência entre as atividades;
- Identifica claramente o caminho crítico;
- O plano de trabalhos encontra-se na sua globalidade coerente e com a metodologia adequada à execução da obra, isto é, com a devida interdependência entre as atividades.
- O plano de trabalhos foi apresentado nos termos do artigo 361º, por referência ao artigo 57, nº2, b), ambos do CCP e que como tal permitem ao dono da obra exercer os seus poderes de direção e fiscalização, porquanto contém informação suficiente e detalhada quanto à sequência dos trabalhos, à definição dos prazos

RELATÓRIO FINAL

parciais por cada espécie de trabalho e a identificação dos meios com que se compromete a executar o contrato.

Não se vislumbram, assim, motivos para alterar a pontuação atribuída no relatório preliminar notificado, uma vez que não foram apresentados quaisquer novos elementos por parte do concorrente Teixeira, Pinto & Soares, S.A que não tenham sido anteriormente ponderados, ou que obrigassem a uma nova ponderação da pontuação atribuída.

VII - CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, analisado e ponderado o conteúdo da pronúncia apresentada pelo concorrente **Teixeira, Pinto & Soares, S.A** em sede de audiência prévia, o Júri deliberou por unanimidade propor não dar provimento à mesma, mantendo toda a avaliação e classificação constantes do Relatório Preliminar.
2. Assim, o Júri mantém as deliberações constantes do relatório preliminar, propondo a adjudicação ao concorrente **Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A**, classificado em 1º lugar, cuja proposta é a mais favorável pelo valor de € 4 489 500,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3. Tratando-se de uma empreitada com prazo de execução de **728 dias**, estima-se que a despesa fique repartida da seguinte forma:

- 2021.....	1.248.231,60€ + IVA
- 2022.....	2.494.235,56€ + IVA
- <u>2023.....</u>	<u>747.032,84€ + IVA</u>

4 489 500,00€ + IVA

Aquando da abertura do procedimento a repartição prevista encontrava-se inscrita no PPI aprovado para 2020, enquadrando-se na exceção prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 22º do Decreto-Lei 197/99, de 8 de junho, na sua atual redação.

A nova estimativa de repartição não tem enquadramento na alínea antes mencionada pelo que carece de autorização da Assembleia Municipal.

4. Nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do art. 6º da Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro, a **assunção de compromissos plurianuais**, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, **está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal**, quando envolvam entidades da administração local. Pelo que deverá o presente procedimento ser presente à Assembleia Municipal para aprovação da assunção dos compromissos plurianuais nos termos anteriormente expostos.
5. Em cumprimento do disposto no artº 94º do Código dos Contratos Públicos, deverá ser celebrado contrato escrito.



RELATÓRIO FINAL

Assim, o Júri, para cumprimento do disposto no artigo 148º do CCP, submete o presente Relatório Final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso à consideração do Sr. Presidente, para serem presentes a reunião do Órgão Executivo, enquanto órgão competente para a decisão de contratar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 18º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, após o necessário compromisso efetuado pela Divisão Financeira, para:

- Remeter o assunto à Assembleia Municipal para autorização dos encargos plurianuais e assunção do compromisso plurianual;
- Autorizar a adjudicação ao concorrente Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A pelo valor de € 4 489 500,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
- Aprovar a minuta do contrato a celebrar, nos termos do n.º 1 do artigo 98º do CCP.

A produção de efeitos da deliberação sobre **adjudicação e aprovação da minuta do contrato a celebrar**, fica condicionada à autorização dos encargos plurianuais e à assunção do compromisso plurianual, por parte da Assembleia municipal

O Júri,

Eng.ª Carla Duarte



Eng.º Idalécio Richardo



Eduarda Santos

MARIA EDUARDA
ANTUNES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por MARIA EDUARDA
ANTUNES DOS SANTOS
Dados: 2021.01.26 15:27:18
2